



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4091C-4E532-7D4D8



Voto do Relator 06566/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03594/2024-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2023

Criação: 27/11/2024 13:31

UG: CMPB - Câmara Municipal de Ponto Belo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ILZA MENDES ROCHA

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE PONTO BELO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	3
II	FUNDAMENTOS	4
II.1	INTRODUÇÃO	4
II.2	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	6
II.3	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
II.4	CONTROLE INTERNO	9
II.5	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	10
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	10



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO – 2023 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade da Sra. ILZA MENDES ROCHA, no exercício de 2023, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponto Belo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Ilza Mendes Rocha, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00274/2024-8** (peça 43) e **Instrução Técnica Conclusiva 05368/2024-4** (peça 44), que opinou pela **regularidade** das contas da senhora Ilza Mendes Rocha, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06281/2024-9** (peça 46), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu da proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.



Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os



eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados



- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que acompanho da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que opina pela regularidade da Prestação de Contas Anual da senhora Ilza Mendes Rocha, responsável pela gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal de Ponto Belo, no exercício de 2023.

A prestação de contas foi entregue em 28/03/2024, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 05368/2024-4 (peça 44), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 05368/2024-4)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos nossos)



praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

A LOA do Município, Lei 672/2022, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 1.320.000,00. No decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Quanto a realização de despesa sem prévio empenho, levou-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64. Em análise ao balancete da execução orçamentária, verifiquei que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais, também não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS, parte patronal e parte servidor, observei que representaram acima de 99% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, a fundo ou a despesa. Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifiquei que não havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.



Em relação à despesa com pessoal, a câmara atingiu 2,47% da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2023, o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Constatei que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal, visto o limite ser de R\$ 6.247.64. A Lei Municipal 354/2012 fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 4.000,00 mensais.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou, como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores, 5% da receita do município. Constatei que os subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 468.000,00, correspondendo a 0,87% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Constatei que as despesas com folha de pagamento (R\$ 842.158,76) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 924.000,00), em acordo com o mandamento constitucional.

Quanto ao artigo 29-A da Constituição da República que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, verifiquei que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.319.936,98) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.841.969,11), em acordo com o mandamento constitucional.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 05368/2024-4)



Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que os valores inventariados dos bens foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

No exercício em análise, houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação acumuladas, bem como das respectivas despesas. Também constatei o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 05368/2024-4)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que o Controle Interno do Poder Legislativo Municipal emitiu parecer pela regularidade com ressalva das contas.

A ressalva se deu porque a Câmara Municipal de Ponto Belo ainda não conta com o Plano Anual de Auditoras Internas – PAAI, e ainda não possui em seu quadro de funcionários o Auditor, de forma que no exercício objeto da prestação de contas, não realizou Auditorias na referida Unidade Gestora, tendo, os itens avaliados sido analisados através de verificação documental comparando sua conformidade, e ainda possui um sistema de controle próprio, aderindo ao da Prefeitura Municipal de Ponto Belo.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao atual gestor para a necessidade de estruturação da unidade de controle interno em atendimento ao



disposto nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, § único do art. 54 e art. 59 da LC 101/2000, art. 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; art. 42, IV c/c art. 82, §2º da Lei Complementar nº 621/2012, art. 2º da Res. TCEES 227/2011 e Instrução Normativa TC 685/2020 e suas alterações.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 05368/2024-4)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **ACORDAM** em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO**, sob a responsabilidade da Sra. **ILZA MENDES ROCHA**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual



621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

III.2 DAR CIÊNCIA ao atual gestor para a necessidade de estruturação da unidade de controle interno em atendimento ao disposto nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, § único do art. 54 e art. 59 da LC 101/2000, art. 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; art. 42, IV c/c art. 82, §2º da Lei Complementar nº 621/2012, art. 2º da Res. TCEES 227/2011 e Instrução Normativa TC 685/2020 e suas alterações, conforme narrado no item II.4 do voto.

III.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 05368/2024-4.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.